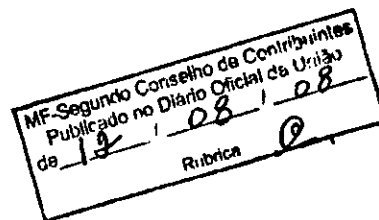




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 26 / 06 / 08	CC02/C06 Fls. 85
Sílma Alves de Oliveira Mat.: Siapo 877862	

Processo nº	36296.000233/2003-32
Recurso nº	141.393 Voluntário
Matéria	PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
Acórdão nº	206-00.540
Sessão de	11 de março de 2008
Recorrente	AUTO PEÇAS PEDROSO LTDA
Recorrida	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA DE UBERLÂNDIA/MG



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/09/1989 a 30/09/1995

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. Nos termos do art. 89 §§ 1º e 2º da Lei nº 8212/91 e artigo 247 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99, somente poderá ser restituída a contribuição para a Seguridade Social, arrecadada pelo INSS, na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.

2. Sentença judicial reconhecendo a inconstitucionalidade do artigo 3º, inciso I, da Lei n. 7789/89 e artigo 22, inciso I, da Lei n. 8212/91 e dando direito a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

3. Contribuinte não incluído na decisão judicial.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 16 / 06 / 08	CC02/C06 Fls. 86
 Síma Ayres de Oliveira Mat.: Sinepe 877862	

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente



DANIEL AYRES KALUME REIS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira,, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 16 de 06 de 08 Silma Alves de Oliveira Mat.: Sipe 877862	CC02/C06 Fls. 87
--	---------------------

Relatório

Trata-se de requerimento de restituição de valores de contribuições sociais, formulado pelo contribuinte Auto Peças Pedroso Ltda., com fundamento em sentença judicial reconhecendo a inconstitucionalidade do artigo 3º, inciso I, da Lei nº 7789/89 e artigo 22, inciso I, da Lei n. 8212/91 e dando direito a compensação dos créditos.

O pedido de restituição foi negado inicialmente, nos seguintes termos (fl. 44):

"(...).

3 - A empresa acima identificada, faz pedido de restituição de contribuições, para o período 08/89 a 09/95, alegando que não pode compensar seus créditos por estar com suas atividades paralisadas (fl. 1).

4 - De acordo com IN 67/2002, de 10/05/2002, em seu art.29, incisos I, II, III e IV, o direito a pleitear a restituição e reembolso e de realizar a compensação de contribuições e de outras importâncias, extingue-se em 5 (cinco) anos."

Em 28.10.2003, o contribuinte formulou "pedido de reconsideração" com documentos, que foi igualmente rejeitado, sob os seguintes fundamentos:

"1. Trata-se de requerimento de restituição de contribuições recolhidas à Previdência Social, incidentes sobre retiradas a título de pró-labore, conforme Lei número 7787/89, declarada inconstitucional pelo STF nos termos da Resolução do Senado Federal de número 14/95, e Ação Judicial impetrada pela Associação Comercial e Industrial de Frutas - ACIF - MAS número 1999.38.02.000134-4, ajuizada em 12/01/1999.

2. Mediante análise de documentos constantes do processo, podemos constatar que:

2.1. Os Recibos de folhas 58 e 59 não comprovam que a requerente era associada da ACIF em 12/01/1999, data do ajuizamento da Ação Judicial.

2.2. As empresas optantes pelo regime de tributação do SIMPLES, instituído pela Lei Federal 9.317/96, situação em que se enquadra a requerente, foram excluídas da Sentença de folhas 50 a 55.

2.3. A decisão judicial reconheceu apenas o direito de as empresas efetuarem a COMPENSAÇÃO, mas não determinou a RESTITUIÇÃO dos valores indevidamente recolhidos.

3. Considerando o acima exposto, opinamos pelo INDEFERIMENTO do pedido."



Processo n.º 36296.000233/2003-32
Acórdão n.º 206-00.540

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES		CC02/C06
CONFERE COM O ORIGINAL		Fls. 88
Brasília, 16, 06, 08		
Sama Alves de Oliveira Mat.: Sipe 877062		

Irresignado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, reafirmando todas as suas alegações e juntando Declaração da Associação Comercial e Industrial de Frutal, atestando que a empresa Auto Peças Pedroso Ltda., foi associada da entidade no período de 01/06/1989 a 01/10/1995.

Às fls. 82/83, consta despacho da SRP encaminhando os autos para julgamento por este Conselho.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	CC02/C06
CONFERE COM O ORIGINAL	Fls. 89
Brasília, 16 . 06 . 08	
 Daniel Ayres de Oliveira Matr.: SIAPE 877862	

Voto

Conselheiro DANIEL AYRES KALUME REIS, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, passo ao exame da questão.

A restituição de contribuições pagas ou recolhidas indevidamente está prevista no art. 89 e parágrafos, da Lei n. 8212/91. Para melhor esclarecer a questão, transcrevem-se o *caput* e o § 2º:

"Art. 89 – Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS, na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.

(...).

§2º- Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo INSS, o valor decorrente das parcelas referidas nas alíneas "a", "b" e "c", do parágrafo único do artigo 11 desta lei."

Como se verifica da leitura do dispositivo legal acima transcrito, a condição para que seja efetuada a restituição é a configuração do pagamento ou recolhimento indevido.

No presente caso concreto, o contribuinte alega que teria direito reconhecido por sentença judicial, para compensar os valores indevidamente recolhidos por força da Lei nº 7789/89.

Entretanto, pela análise dos autos, verifica-se que o contribuinte não era filiado a Associação Comercial e Industrial de Frutal à época do ajuizamento da ação judicial.

Ainda que superado tal óbice constata-se que a sentença judicial excluiu expressamente da sentença judicial, as empresas optantes pelo regime de tributação SIMPLES, que é o caso da ora Recorrente.

Diante disso, não merece prosperar a irresignação do contribuinte.

Por tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2008



DANIEL AYRES KALUME REIS